



Processo Administrativo nº 030/2021

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Parecer/Contratação Direta/Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de Prestação de serviços de digitalização de documentos oficiais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, § único; Art. 24, II.

Análise jurídica do processo de Dispensa de Licitação nº 021/2021, que tem como objeto Contratação de Prestação de serviços de digitalização de documentos oficiais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, nos termos das legislações pertinentes ao caso concreto.

PARECER JURÍDICO

Senhora Presidente,

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria os autos do Processo Administrativo nº 030/2021 – Dispensa 021/2021, para fins de análise e parecer.

A Lei Federal de Licitações, em seu art. 38, prevê que deverão ser anexados aos processos de dispensa, pareceres técnicos ou jurídicos senão vejamos:

"Art. 38 -
O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I.
II.
III.
IV.
V.
VI. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93. Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
.....
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
....."

Cumpre-se salientar que a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R\$ 176.600,00 (cento e setenta e seis mil e seiscentos reais) e portanto, sendo dispensável contratação no



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Barão de Grajaú
CNPJ n.º 07.624.570/0001-00



valor de 10% (dez por cento) deste valor (17.600,00), valores atualizados pelo Decreto Federal 9.412/2018. Conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Outrossim, é de se considerar que a Contratação de Prestação de serviços de digitalização de documentos oficiais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA é de suma importância para o Poder Legislativo Municipal.

De outro passo, deve ser verificada também a conformidade expressa no caput do art. 26, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação deve ser elaborada com a justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado. se estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

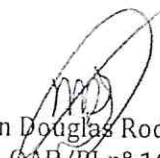
No caso vertente, após análise da referida Dispensa, constatamos que as exigências da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis de maneira opinativa a ratificação do presente processo de dispensa de licitação para contratação da empresa, conforme proposta apresentada.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade - (STJ): HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS - 2004/0175066-0; HC - STJ - RHC 17034-SP, HC 28731 - SP - STJ - RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o meu parecer.

Barão de Grajaú - MA, 02 de dezembro de 2021.


Maycon Douglas Rodrigues Alves
OAB/PI nº 16.676
Assessor Jurídico